



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
CONSELHO REGULADOR

**ATA Nº 29/2024 - AGR/CREG-10682**

PROCESSO: 202300029006239

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos dez dias do mês de julho de 2024 às 09:00 foi realizada a **11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA** do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Zoom" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, NATÁLIA BRICEÑO SPADONI e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023. O Conselheiro Presidente procedeu a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou a reunião que foi secretariada por esta que ao final subscreve, ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretária-Executiva do Conselho Regulador, nomeada pela Portaria nº 103/2023 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

**01. Abertura.**

O Conselheiro Presidente iniciou a reunião, em seguida, declarou presente o quórum mínimo para a sessão. Questionei se havia interessados em realizar sustentação oral,

**02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.**

3.1. Processo nº 202400029001330. Interessado: G SOARES TOUR LTDA. Assunto: Edital de Chamamento Público nº 1/2024.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, narrou que os autos versam sobre requerimentos encaminhados pela Empresa G Soares Tour LTDA para apresentar os documentos exigido para o Chamamento Público nº 001/2024 referente à linha SANTA HELENA DE GOIÁS/PORTEIRÃO (VIA TURVELÂNDIA). A Comissão especial designada pela Portaria AGR nº 76/2023 para atuar nos processos de outorga de que trata o Chamamento Público nº 001/2024, decidiu pela habilitação do interessado em relação ao serviço da linha SANTA HELENA DE GOIÁS/PORTEIRÃO (VIA TURVELÂNDIA), ao considerar que a sua documentação atendeu aos requisitos técnicos e jurídicos exigidos, conforme exposto na decisão nº 026/2024 inserta nos autos. Compulsando os autos, a comissão especial de chamamentos públicos decidiu pela habilitação da empresa. Com base no resultado consignado na decisão nº 026/2024, da comissão especial de chamamentos públicos, instituída pela portaria AGR nº 76/2023, aprovando sem qualquer ressalva, a habilitação técnica e jurídica, bem como, a regularidade dos projetos técnico-operacionais apresentados pelo interessado, não vejo óbice em conceder à empresa, a autorização para operar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros nos dois

sentidos. Isto posto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando os termos da decisão consignada no Despacho nº 026/2024, da Comissão Especial de Chamamentos Públicos, declarando que o interessado atendeu aos requisitos exigidos no edital de Chamamento Público nº 001/2024, a qual adoto como razão de decidir, votou no sentido de deferir a autorização para a empresa G SOARES TOUR LTDA operar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros nos dois sentidos da linha SANTA HELENA DE GOIÁS/PORTEIRÃO (VIA TURVELÂNDIA). Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.2. Processo nº 202300029005042. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, narrou que trata-se de pedido de revisão do AI 42.666 contra a decisão da conselho regulador da AGR. Em reunião do Conselho Regulador 270/2024, de 10/04/2024, por decisão uniforme, foi mantido o auto de infração 42.666/2023. Quanto ao mérito, as razões trazidas pela autuada são inconsistentes para invalidar o auto de infração, pois: "*Conforme relatório circunstanciado do ai: 42.666: em operação de fiscalização no trp de água limpa constatamos que a Empresa Juarez Mendes Melo interrompeu sem autorização o serviço da linha nº 19.002-00 AGUA LIMPA/GOIANIA- VIA MORRINHOS e segundo informações colhidas na cidade de ÁGUA LIMPA, esta linha está com o seu serviço interrompido há pelo menos 06 meses. diante desta irregularidade foi lavrado o respectivo auto de infração com enquadramento no Art.19, inc.VI da RES.219/23-CR*". Quanto à alegação que o auto de infração foi lavrado em 13/10/2023, às 07:26, na cidade de água limpa, sob fundamento de interrupção do serviço da linha 19.002-00, cujo horário autorizado era às 06:15 hs saindo de Água Limpa e que o auto foi lavrado mais de 1 (uma) hora após o horário de saída de Água Limpa, a conduta infracional só está configurada no caso de interrupção de linha, após o transcurso do prazo, não causando nenhum desrespeito ao contido no artigo 51 do decreto 8.444/2015 e artigo 21 da Resolução 219/2023. Portanto, fica evidenciado tanto a regularidade do auto de infração ora analisado, bem como que, a empresa não apresentou nenhum fato, documento ou prova que pudesse sustentar suas alegações e, conseqüente pudessem contradizer a regularidade do auto de infração. Isto posto, a empresa Juarez Mendes Melo LTDA foi autuada por executar serviço de fretamento sem prévia autorização. Tendo em vista o que consta dos autos, e ainda, que em decisão uniforme do conselho regulador da AGR, o auto de infração 42.666/2023 foi mantido, e que o mesmo foi lavrado atendendo aos requisitos necessários à sua validade, desconheço o pedido de revisão e votou pela manutenção da penalidade aplicada no auto 42.666. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.3. Processo nº 202400029001516. Interessado: MUNICÍPIO DE GOIANIRA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, narrou que trata-se do auto de infração nº 43.359, lavrado em face do Município de Goianira, por infração constatada em abordagem fiscal e capitulada no art. 6º, II, da lei nº 18.673/2014 (prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal). A Resolução 501/2024 da Câmara de Julgamento de 23/05/2024, em decisão unânime manteve o auto de infração 43.359/2024, por estar em conformidade com os elementos básicos. A notificação para apresentar recurso, apresentou em 14/06/2024. Após a análise do recurso apresentado, bem como das demais peças informativas constantes dos autos, afere-se a improcedência das alegações suscitadas, por ausência de amparo legal, bem como por inconsistência e prejudicialidade no que se refere aos fatos e argumentos apresentados na presente contestação, pois a lei não prevê redução da multa, nem regressão da gravidade. Cumpre ressaltar que os atos administrativos dos agentes de fiscalização têm presunção de veracidade, devido a fé pública, portanto gozam de presunção de legitimidade e legalidade, mormente por não autuarem com excesso de rigor, pois, treinados e

habilitados para controlar e fiscalizar os serviços públicos de transporte intermunicipal, dentro dos parâmetros legais, no sentido de fazer cumprir a legislação, inibir a reincidência e zelar pela segurança dos usuários do transporte coletivo. Portanto, fica evidenciado tanto a regularidade do auto de infração ora analisado, não havendo nenhum fato, documento ou prova que pudessem contradizer a regularidade do auto de infração. Isto posto, considerando o que consta dos autos, e que o Município de Goianira, devidamente notificado da penalidade, apresentou recurso e, que o auto foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, votou pela manutenção do auto de infração nº 43.359. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.4. Processo nº 202400029001513. Interessado: MUNICÍPIO DE GOIANIRA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregooou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, explicou que trata-se do auto de infração nº 43.355, lavrado em face do Município de Goianira, por infração constatada em abordagem fiscal e capitulada no art. 6º, ii, da lei nº 18.673/2014 (prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal). A Resolução 504/2024 da Câmara de Julgamento de 23/05/2024, em decisão unânime manteve o auto de infração 43.355/2024, por estar em conformidade com os elementos básicos. A notificação para apresentar recurso junto ao conselheiro presidente da agr, a partir do 10º dia útil do recebimento, foi recebida em em 05/06/2024. Apresentou recurso em 14/06/2024. Após a análise do recurso apresentado, bem como das demais peças informativas constantes dos autos, afere-se a improcedência das alegações suscitadas, por ausência de amparo legal, bem como por inconsistência e prejudicialidade no que se refere aos fatos e argumentos apresentados na presente contestação, pois a lei não prevê redução da multa, nem regressão da gravidade. Nesse sentido, cumpre ressaltar que os atos administrativos dos agentes de fiscalização têm presunção de veracidade, devido a fé pública, portanto gozam de presunção de legitimidade e legalidade, mormente por não atuarem com excesso de rigor, pois, treinados e habilitados para controlar e fiscalizar os serviços públicos de transporte intermunicipal, dentro dos parâmetros legais, no sentido de fazer cumprir a legislação, inibir a reincidência e zelar pela segurança dos usuários do transporte coletivo. Portanto, fica evidenciado tanto a regularidade do auto de infração ora analisado, não havendo nenhum fato, documento ou prova que pudessem contradizer a regularidade do auto de infração. Isto posto, considerando o que consta dos autos, e que o Município de Goianira, devidamente notificado da penalidade, apresentou recurso e, que o auto foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, votou pela manutenção do auto de infração nº 43.355. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

#### Bloco 01

3.5. Processo nº 202400029000895. Interessado: TRANSPORTE COLETIVO DUARTE EIRELI. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.6. Processo nº 202400029000085. Interessado: STILUS PASSAGENS E TURISMO EIRELI. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.7. Processo nº 202300029002776. Interessado: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.8. Processo nº 202400029000306. Interessado: MUNICIPIO DE GOIANÉSIA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.9. Processo nº 202300029005713. Interessado: W A FERREIRA EIRELI. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-

CR.

3.10. Processo nº 202300029005382. Interessado: EXPRESSO UNIÃO LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.11. Processo nº 202400029000872. Interessado: MUNICIPIO DE SERRANÓPOLIS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, explicou que os processos foram incluídos em bloco considerando a condição de revel dos autuados, observou que a Câmara de Julgamento manteve todos os autos de infração. Assim, tendo em vista o que consta dos autos, e ainda, que em em decisão uniforme da câmara de julgamento os autos de infração foram homologados, e que as autuadas não apresentaram recurso e, que os autos foram lavrados atendendo aos requisitos necessários à sua validade, votou pela manutenção dos Autos de Infração nº 43.137, 43.030, 42.119, 43.055, 42.864, 42.752, 43.186. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, ressaltou que nesse ano já foram julgados 380 processos, em que os interessados não apresentaram defesa, ou seja, foram reveis.

### **03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO.**

Em período de férias.

### **04. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE.**

4.1. Processo nº 202400029002050. Interessado: **AGR** (Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos do Estado de Goiás), **AMAE** (Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico), **AR** (Agência de Regulação de Goiânia), **ARM** (Agência Reguladora do Município de Anápolis). Assunto: Proposta de alteração da metodologia e critérios gerais para atualização e validação da Base de Remuneração Regulatória (BRR) Incremental do 3º ciclo de Revisão Tarifária Periódica (RTP) das prestadoras de serviços SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO e BRK AMBIENTAL.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, narrou que o feito versa sobre a Nota Técnica nº 4/2024, cujo objeto propõe a Metodologia e os Critérios Gerais para atualização e validação da Base de Remuneração Regulatória (BRR) do 3º (terceiro) ciclo de Revisão Tarifária Periódica (RTP), das prestadoras de serviços Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO e BRK Ambiental. Destacou que houve um amplo debate entre as agências. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, com base nos termos da Nota Técnica nº 4/2024, elaborada em conjunto pelas Agências Reguladoras - AGR, AR, ARM e AMAE, votou pela aprovação da Metodologia e os Critérios Gerais para atualização e validação da Base de Remuneração Regulatória (BRR) do 3º (terceiro) ciclo de Revisão Tarifária Periódica (RTP), das prestadoras de serviços Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO e BRK Ambiental. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, parabenizou a Gerência de Saneamento por todo o trabalho realizado. Observou que foi um trabalho conjunto entre as três agências municipais e a agência estadual, buscando as melhores práticas da regulação diante dos desafios técnicos que vão se apresentando, aprovando essa metodologia em tempo, tendo em vista que a ideia é realizar um cronograma de revisão.

4.2. Processo nº 202400029001543. Interessado: IVAN JOSE DA SILVA - ÁGUA VIVA TRANSPORTES E TURISMO. Assunto: Requerimento para transformação da linha nº 3381.1247-00 – Ceres a Uruana, via Carmo do Rio Verde, em serviço semiurbano.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, narrou que trata-se de requerimento formulado pela autorizatória Água Viva Transportes e Turismo, por meio do qual solicita a transformação da linha nº 3381.1247-00 – Ceres a Uruana, via Carmo do Rio Verde, em serviço semiurbano. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão regulador, com base no Parecer nº 95/2024, da Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes e no Despacho nº 665/2024, da Gerência de Transportes, os quais adoto como razão de decidir, voto no sentido de aprovar a transformação do serviço convencional em semiurbano, na linha nº 3381.1247-00, CERES // URUANA (VIA CARMO DO RIO VERDE), operada pela empresa IVAN JOSÉ DA SILVA - ÁGUA VIVA TRANSPORTES E TURISMO. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, frisou que está sendo avaliada a possibilidade de haver credenciamento direto para serviço semiurbano.

#### Bloco 01

4.3. Processo nº 202300029005771. Interessado: MAISA TELMA LIMA DA COSTA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.4. Processo nº 202300029005423. Interessado: VILMAR JOSE RODRIGUES. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.5. Processo nº 202300029005031. Interessado: ROGÉRIO OLIVEIRA NEVES. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.6. Processo nº 202300029005564. Interessado: EXPRESSO TRANSPORTE E TURISMO E EVENTOS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.7. Processo nº 202300029004094. Interessado: TRANSPORTE VELOSO EIRELI. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.8. Processo nº 202300029005288. Interessado: E V DE SOUZA TRANSPORTES LTDA. Assunto: - Não portar no veículo durante a viagem o certificado de registro de veículo. Tipificação: Art. 76, inciso I, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, os processos foram incluídos em bloco pela condição de revel dos autuados. O Conselheiro Relator teceu comentários acerca da situação de revel e do desinteresse dos autuados em recorrer. Ante o exposto, tendo em vista a documentação dos autos, considerando a condição de revel do interessado nas fases de defesa e de recurso, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, especialmente a homologação do auto de infração pela Câmara de Julgamento da AGR, votou no sentido de confirmar a decisão daquele colegiado e manter a penalidade aplicada em desfavor nos autos de infração nº 42.885, 42.773, 42.656, 42.807, 42.401, 42.722. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

#### **05. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.**

5.1. Processo nº 202300029005207. Interessado: SANEAMENTO DE GOIAS S/A - Assunto: Acompanhamento dos planos de racionamento.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Explicou que tratam-se os autos a partir do Ofício nº 4055/2023 - DIPRO/DIFIR/DIPRE, por meio do qual a Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO apresentou a esta Agência, para aprovação, o Plano de Racionamento do Sistema de Abastecimento de Água de Aparecida de Goiânia. Ato contínuo, o feito foi submetido ao Conselho Regulador, o qual, em sede de juízo deliberativo, aprovou o Plano apresentado pela SANEAGO, conforme Resolução nº 562, de 20 de novembro de 2023, com as determinações impostas em seu art. 2º, referentes à disponibilização de acesso à Gerência de Saneamento Básico da AGR, no prazo de 20 (vinte) dias contados da aprovação, aos sistemas utilizados naquele município. Como consignado nos autos, tratam-se dos pedidos dados pela Resolução nº 562, de 20 de novembro de 2023, com as determinações impostas em seu art. 2º, referentes à disponibilização de acesso à Gerência de Saneamento Básico da AGR, no prazo de 20 (vinte) dias contados da aprovação, ao Supervisório dos sistemas de abastecimento de água - SAA e ao Painel de Manobras das redes de abastecimentos do município de Aparecida de Goiânia. Em resposta, a SANEAGO expediu o Ofício nº 9225/2023 - DIPRO/DIFIR/DIPRE, afirmando, em síntese, que *"o sistema denominado de Supervisório, criado, mantido e desenvolvido pela equipe de Automação da Saneago, tem como objetivo disponibilizar informações para melhorias das unidades operacionais da Companhia e trata-se de uma ferramenta interna da Saneago, disponível para seu corpo técnico-operacional, que com o conhecimento do sistema, de suas características, inter-relações das unidades constituintes e a experiência de campo das equipes, possibilita o monitoramento dos serviços para sua continuidade e a correta interpretação das informações disponibilizadas"*. Em resposta, a Gerência de Saneamento Básico se pronunciou a respeito, via Despacho nº 2/2024/AGR/GESB, no sentido de que *"a alegação da empresa de que o supervisório é de uso interno é improcedente, e mantemos o entendimento da necessidade de acesso da AGR ao mesmo, bem como ao painel e manobras, o que permite a esta entidade reguladora o melhor acompanhamento e monitoramento do funcionamento do sistema, a identificação de possíveis problemas e adoção de soluções mais ágeis junto a prestadora de serviços de forma a garantir o atendimento adequado aos usuários"*. Em verificação ao cumprimento expedido pela unidade técnica, constatou-se que a empresa não acatou a determinação de disponibilizar, no prazo de 20 (vinte) dias após a aprovação do Plano de Racionamento, o acesso da Gerência de Saneamento Básico da AGR aos referidos sistemas. Não obstante, além do supervisório, o Termo de Notificação e a Resolução Normativa determinaram também o acesso da AGR ao Painel de Manobras das redes de abastecimento de água. Conforme Despacho nº 2/2024 da Gerência de Saneamento Básico, há vários anos a SANEAGO fala na criação de um sistema como o citado "Boletim de Monitoramento", tendo até mesmo apresentado um piloto à AGR e AR anos atrás, mas até o momento o mesmo não foi implementado. Devemos lembrar que esta autarquia já tem acesso ao supervisório da concessionária Águas de Ipameri, o que permite o acompanhamento do sistema, sendo qualquer possível problema identificado quase que imediatamente esclarecido pela prestadora de serviços. Não obstante, além do supervisório, o Termo de Notificação e a Resolução Normativa determinaram também o acesso da AGR ao Painel de Manobras das redes de abastecimento de água. Conforme Despacho nº 2/2024 da Gerência de Saneamento Básico, há vários anos a SANEAGO fala na criação de um sistema como o citado "Boletim de Monitoramento", tendo até mesmo apresentado um piloto à AGR e AR anos atrás, mas até o momento o mesmo não foi implementado. Devemos lembrar que esta autarquia já tem acesso ao supervisório da concessionária Águas de Ipameri, o que permite o acompanhamento do sistema, sendo qualquer possível problema identificado quase que imediatamente esclarecido pela prestadora de serviços. Ressalte-se que, a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos possui competência delegada pelo município de Aparecida de Goiânia para a regulação, controle e fiscalização dos serviços de saneamento básico, por força do [Convênio nº 001/2018](#), bem como pelo disposto no art. 1º, §1º, §2º, XIV, §3º, sendo competente ainda para manter atualizados sistemas de informações sobre os serviços regulados, visando apoiar e subsidiar estudos e decisões sobre o setor, acompanhar a evolução e tendências das demandas pelos serviços regulados, controlados e fiscalizados nas áreas delegadas a terceiros, públicos ou privados, visando identificar e antecipar necessidades de investimentos em programas de expansão, requisitar informações e providências necessárias ao cumprimento da lei aos órgãos públicos, fundações, autarquias e empresas públicas estatais e privadas, guardando o sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar diligências que se façam necessárias ao exercício de suas atribuições, bem como, manter sistema informatizado que

permita, em tempo hábil, dar e receber suporte para a execução das suas atividades e prover informações à sociedade em geral, aos órgãos públicos, às empresas, às entidades sindicais, associativas e técnico-científicas, assim como às agências nacionais, estaduais e municipais com as quais mantém convênios de regulação, controle e fiscalização. A Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, que institui o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, dispõe em diversos artigos acerca do acesso as instalações e sistemas, indicando ainda como obrigação do prestador de serviços o atendimento às solicitações de informações do ente regulador (*vide* art. 33, XVIII e XIX), estabelece ainda que as determinações fixadas pelas entidades reguladoras e fiscalizadoras são de observância obrigatória para os prestadores, os usuários e terceiros envolvidos nos serviços. Ato contínuo, o Decreto nº 10.319, de 12 de setembro de 2023 delega em seu art. 56, X e XI, à Gerência de Saneamento Básico, as competências para desenvolver e implementar novas tecnologias que facilitem o controle e a fiscalização dos serviços de abastecimento de água e saneamento básico, bem como, para acompanhar, monitorar e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico. Ante o exposto, considerando que a parte interessada não atendeu aos pedidos feitos à determinação apresentada na Resolução AGR 562, de 20 de novembro de 2023, e para evitar maiores reveses, esta Conselheira concede prazo peremptório de 05 DIAS para liberar o acesso ao sistema supervisorio de abastecimento de água e ao painel de manobras das redes de distribuição do município nos períodos de racionamento, sob pena de infringir o art. 13, inciso X e o art. 14, inciso XI da Resolução Normativa nº 025/2015-CR da AGR. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora. Ao final, o Conselheiro Presidente, frisou que a agência ao aprovar um plano de relacionamento está autorizando o prestador de serviço em última instância e sob determinadas condições a suspender o abastecimento de água. De forma que essa situação é uma medida extremamente drástica. Com efeito, se faz necessário que a Agência Reguladora monitore os eventos em tempo real, não cabendo sigilo empresarial nesses casos. Observou que, como bem colocada pela Conselheira Relatora, outras empresas privadas que atuam no saneamento já disponibilizam em tempo informações, como níveis dos reservatórios e acionamento das bombas. Sendo importante e um processo com transparência, observando sempre o sigilo necessário. Assim, considerando a atividade de regulação da AGR, solicitou acesso às informações das localidades em que o plano de racionamento foi aprovado no respectivo período de relacionamento.

5.2. Processo nº 202400029002461. Interessado: AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. Assunto: Reajuste dos valores básicos das multas dos serviços públicos que são regulados, controlados e fiscalizados pela AGR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Explicou que como se verifica, trata-se da Nota Técnica nº: 26/2024 - AGR/GERED, elaborada pela Gerência de Regulação Econômica e Desestatização, no exercício das competências previstas no Decreto nº 10.319, de 12 de setembro de 2023, a qual tem por objetivo propor uma atualização dos valores em reais (R\$) definidos nos seguintes dispositivos legais: I - Resolução Normativa nº 007/2013 – CR : (penalidades às entidades sociais, organização social (OS) e/ou organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP); II - Resolução Normativa nº 018/2014 – CR : (norma operacional e administrativa, penalidades, classificação e tarifas dos terminais rodoviários de passageiros; III - Resolução Normativa nº 025/2015 – CR : (penalidades aos prestadores de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário; IV- Resolução Normativa nº 105/2017 – CR : (regulamentação dos serviços de fretamento no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros; V- Resolução Normativa nº 166/2020 - CR : (regulamentação das atribuições e os procedimentos básicos observados pela Ouvidoria Setorial da AGR; e VI - Resolução Normativa nº 219/2023 - CR : (serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros. Nota-se a legitimidade da autoria da norma, vez que proposta pela Gerência de Regulação Econômica e Desestatização – GERED, por meio da Nota Técnica 26/2024 , na qual restou evidente que os motivos ensejadores da proposta pautam-se no cumprimento de disposições normativas. A unidade técnica apontou a utilização do IGP-DI como índice de correção, como também apresentou que todas as atualizações têm como referência final o mês de março de 2023, sendo a data-base para o reajuste março de 2024, respeitando-se, pois, o princípio da anualidade. Ante o exposto, em respeito aos princípios da anualidade, transparência, atualidade e continuidade, voto pela aprovação da Nota Técnica nº 26 da

Gerência de Regulação Econômica de Desestatização, observando-se o item 2.13 do Parecer nº 50 da Procuradoria Setorial. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora. Ao final, o Conselheiro Presidente, registrou a importância do processo que diz respeito ao reajuste das multas, principalmente porque em um certo tempo esses valores ficaram desatualizados. Parabenizou o trabalho da Gerência de Regulação e Desestatização Econômica juntamente com a Diretoria de Regulação.

5.3. Processo nº 202300029004544. Interessado: AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art 11, inciso VI, da Resolução Normativa nº 297/2007-CG.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Explicou que trata-se de auto de infração lavrado em face da empresa Auto Viação Goianesia Ltda., em fiscalização realizada na linha nº 01.1068-00 – Goianésia/Vila Propício., no dia 21/09/2023, por suprimir viagem sem prévia autorização da AGR, com fulcro no art. 11, inciso VI da Resolução nº 297/2007-CG. Ato contínuo, a autuada foi notificada para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, protocolizando-a dentro do prazo ensejado, de modo que tempestiva a peça apresentada. Conheço do recurso uma vez presentes os pressupostos para sua admissão. Entretanto, indefiro. Conforme Relatório Circunstanciado do fiscal, verificou-se que a empresa suprimiu viagem das 12:30h partindo de Goianésia-GO, sem prévia autorização da AGR, conforme o quadro de horários de partidas de Goianésia-GO diariamente às 6h 30min e 12h 30min. Cabe ressaltar que a irregularidade praticada configura, em regra, serviço defeituoso e ineficiente, gerando violação à obrigação do prestador do serviço em honrar com a expectativa do usuário em viajar nos horários e datas previamente estabelecidos. Vale lembrar que os atos praticados pelo agente fiscal no exercício de suas funções gozam de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao infrator provar a irregularidade do ato administrativo, uma vez que o ônus da prova recai sobre o administrado, reafirmando que no caso concreto o recorrente não trouxe qualquer documento ou prova para desconstituir os fatos narrados pela fiscalização, o que torna inquestionável o cometimento da infração imputada. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, votou pela manutenção do auto de infração nº 42.523. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

#### Bloco 01

5.4. Processo nº 202300029006078. Interessado: RÁPIDO GOIÁS LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.5. Processo nº 202400029001146. Interessado: ANTÔNIO EDUARDO FERREIRA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.6. Processo nº 202400029000868. Interessado: MUNICÍPIO DE CEZARINA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.7. Processo nº 202400029000917. Interessado: MUNICÍPIO DE IPORÁ. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.8. Processo nº 202400029000776. Interessado: MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.9. Processo nº 202400029000547. Interessado: MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular



- concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.
- 5.10. Processo nº 202400029000918. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.
- 5.11. Processo nº **202400029000996**. Interessado: J G TRANSPORTES E TURISMO EIRELLI. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- 5.12. Processo nº 202400029000781. Interessado: AZUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- 5.13. Processo nº 202400029001150. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 5.14. Processo nº 202400029001056. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 5.15. Processo nº **202400029001083**. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 5.16. Processo nº 202300029006240. Interessado: EXPRESSO UNIÃO LTDA Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art.19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR
- 5.17. Processo nº **202400029001098**. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023.
- 5.18. Processo nº 202400029001031. Interessado: FMB LOGÍSTICA LTDA –EPP .Assunto: Trafegar com veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art.77, inciso XIX, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- 5.19. Processo nº 202400029000886. Interessado: BORGESTUR-TRANSPORTES E TURISMO EIRELI Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art.77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Esclareceu que os processos foram reunidos em bloco, vez que os interessados foram reveis. Preliminarmente, vê-se claramente que as partes interessadas não cumpriram os prazos para interposição do recurso, portanto, foram declaradas reveis. Posto isto, considerando o que consta dos autos e que não existe razão de ordem legal para anular os autos de infração pois, ao serem lavrados atenderam às formalidades legais e que a autuada foram consideradas reveis, votou pela manutenção dos autos de infração nº 42.975, 43.269, 43.184, 43.209, 43.145, 43.101, 43.210, 43.227, 43.154, 43.265, 43.246, 43.248, 43.025, 43.258, 43.229 e 43.177. A Conselheira parabenizou os fiscais pelo relatório muito bem instruídos. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

GOIANIA - GO, aos 15 dias do mês de julho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 15/07/2024, às 15:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 15/07/2024, às 15:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 16/07/2024, às 09:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 16/07/2024, às 12:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretário (a) Executivo (a)**, em 16/07/2024, às 15:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **62357393** e o código CRC **671FAFEF**.

CONSELHO REGULADOR  
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP  
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202300029006239



SEI 62357393